

PAULO RENATO DA SILVA, MARIO AYALA
FABRICIO PEREIRA DA SILVA , FERNANDO JOSÉ MARTINS
(COMPILADORES)

LUTAS, EXPERIÊNCIAS E DEBATES NA AMÉRICA LATINA

**Anais das IV Jornadas Internacionais de Proble-
mas Latino-Americanos**

Foz do Iguaçu
Imago Mundi / PPG - IELA UNILA
2015

O Processo de extinção das Aldeias e a permanência da Identidade Indígena na Vila de Itaguaí no século XIX: em busca da manutenção de direitos

Ana Cláudia de Souza Ferreira (Discente do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ/ Bolsista da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Rio de Janeiro – FAPERJ. E-mail: souzaac87@gmail.com¹¹)

Resumo

O trabalho pretende abordar em um primeiro momento, a discussão histórico-bibliográfica sobre o processo de extinção das aldeias indígenas criadas no período colonial. Em seguida busca-se analisar as possíveis estratégias dos indígenas da Aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí em busca da manutenção de suas terras durante o século XIX, visto que, autoridades políticas e certos intelectuais brasileiros começavam a defender a miscigenação dos povos indígenas na tentativa de diluir o sujeito *índio* e sua identidade e ao procederem dessa forma a expropriação das terras indígenas (na forma de aldeamentos) se intensificava cada vez mais. Esse processo de lutas dos indígenas no século XIX, nos auxilia a pensar que a busca pelos direitos desses grupos se constitui historicamente e é dotado de complexidade e, ainda se faz presente nos dias atuais, necessitando de maior compreensão, diálogo e respeito.

Palavras-chave: estratégias, direitos, indígenas, Itaguaí, século XIX.

Abstract

This study addresses at first, the historical and bibliographical discussion on the process of extinction of villages created during the colonial period. Then seeks to analyze the possible strategies of indigenous village of Saint Francisco Xavier of Itaguaí in search of maintaining their land during the nineteenth century, since political authorities and certain Brazilian intellectuals began to advocate the mixing of indigenous peoples in attempt to dilute the subject and his *índio* identity and proceed that way the expropriation of indigenous lands (as villages) intensified increasingly. This process of struggles of indigenous people in the nineteenth century, help us to think that the search for the rights of these groups is historically and is endowed with complexity, and is still present today, requiring greater understanding, dialogue and respect.

Keywords: strategies, rights, indigenous, Itaguaí, nineteenth century.

¹¹ Trabalho elaborado sob a orientação da Professora Doutora Vânia Maria Losada Moreira (UFRRJ).

Introdução

Esta pesquisa se debruça sobre a história do Aldeamento de São Francisco Xavier de Itaguaí, também conhecida como Aldeia de Itaguaí¹². O aldeamento foi fundado no século XVII e administrado pelos padres jesuítas até o ano de sua expulsão em 1759, por decorrência da política pombalina¹³. Foi um dos quatro aldeamentos mais importantes e duradouros do Rio de Janeiro (ALMEIDA, 2003; LEITE, 2006). Os Índios dessa Aldeia conseguiram ser atendidos em alguns de seus requerimentos, no que diz respeito à manutenção e aquisição de terras junto à Coroa, tanto no período colonial quanto no imperial (ALMEIDA, 2003; SILVA, 1854).

Para compreender a complexidade que envolve esses espaços, propõe-se analisá-los a partir dos novos olhares, tanto da historiografia como da antropologia, para pensar a temática indígena. A história indígena tem se tornado alvo de estudos dos historiadores, a partir de forte diálogo com os estudos antropológicos, refinando o entendimento sobre o universo de luta e disputas que estes agentes históricos tiveram e suas possíveis estratégias de resistência à extinção dos aldeamentos (e de suas terras). As novas abordagens tanto no campo da História quanto no da Antropologia vem contextualizando e problematizando a tentativa de exclusão dos índios da sociedade brasileira (ALMEIDA, 2010; CARNEIRO DA CUNHA, 2012). Nesse sentido, este trabalho visa contribuir para a análise dos índios como agentes sociais e históricos, ao contrário do que foi sendo disseminado no Brasil, sobretudo no século XIX, de que os índios não teriam história, apenas “etnografia”¹⁴.

Partindo das novas abordagens e vieses teóricos em torno da temática indígena, no termo aldeia ou aldeamento foram acrescentados novos significados, além daquele utilizado para designar o local onde um grupo de nativos originalmente moravam “nas matas e sertões”. Assim, aldeia passou

¹² Neste trabalho, optou-se por utilizar tanto a palavra aldeia ou aldeamento, sendo ambos designadores dos ajuntamentos criados no período colonial com índios aliados ou índios descidos de seus locais de origens para determinadas regiões, geralmente, locais mais próximos aos núcleos coloniais dos portugueses. Os índios desses aldeamentos foram denominados índios aldeados no decorrer da história. Alguns desses aldeamentos foram administrados inicialmente pelos jesuítas, mas também podiam ser administrados por outras ordens religiosas ou particulares. Porém, mas do que isso, esses espaços foram também locais de transformação de sentidos e agência indígena, o que será abordado mais adiante.

¹³ Para autores que trabalham com a questão da política indigenista do Marquês de Pombal, Cf.: ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na história do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010; PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI e XVIII)”, In: CARNEIRO DA CUNHA (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal da Cultura: FAPESP, 1992, pp. 115-131.

¹⁴ Essa ideia era defendida pelo historiador do século XIX, Francisco Adolfo Vanhargen que não era favorável ao tratamento brando em relação aos índios, tão pouco era simpatizante dos que estudavam ou defendiam os indígenas no Brasil. Embora esse tipo de pensamento esteja sendo colocado de lado em decorrência das novas pesquisas que visam colocar os indígenas na história, não se pode negar que em alguns espaços a ideia de que os índios não possuem ou não protagonizam a história ou ainda de que eles responderam passivamente ou foram assimilados ainda permanece.

a ser entendida, por um lado, como espaços de ressocialização e de transformação dos índios no mundo colonial, segundo os interesses que giravam em torno do mundo europeu e colonizador; e, por outro, como espaços onde os índios podiam refazer suas vidas e articular seus próprios interesses. Nos aldeamentos os índios apreenderam ensinamentos, práticas e novos costumes. Mas não perderam a sua cultura, seus costumes, apesar de sofrerem transformações, onde eles mesmos participavam desse processo (ALMEIDA, 2003; MALHEIROS, 2008). E esses espaços, apropriados e ressignificados pelos índios ali inseridos, se tornaram alvos de intensas disputas envolvendo diferentes atores sociais, sobretudo a partir do final do século XVIII. Esse processo de disputas territoriais, assim como o debate em torno da definição do que seria o sujeito índio, se acentuaria ainda mais no século XIX. Partindo da leitura de alguns autores, os quais serão citados adiante, procuro analisar o que podemos caracterizar como “processo de extinção da aldeia”¹⁵. Parte importante do debate “histórico-bibliográfico”¹⁶ sobre este tema termina por focalizar, além disso, a questão teórica em torno da identidade indígena.

Uma análise sobre o “processo de extinção das aldeias” no século XIX

Os estudos sobre o processo de luta dos índios por direitos tem sido alvo de pesquisa, a princípio no campo antropológico, mas a questão vem ganhando terreno também na história. Alguns autores nos ajudam a compreender o processo de extinção das aldeias e a luta dos índios pela manutenção de seus espaços e territórios, assinalando a importância da identidade indígena dos grupos aldeados como instrumento de luta pela posse da terra.

Segundo Manuela Carneiro da Cunha, no século XIX, a política indigenista em muitos locais ainda era pautada pelo Diretório dos Índios (ou Diretório Pombalino de 1757). Com a Revogação deste em 1798, abriu-se uma lacuna na política indigenista. Para Carneiro da Cunha, até 1845 a legislação indigenista consistia em uma legislação flutuante e em larga medida subsidiária de uma política de terras (CARNEIRO DA CUNHA, 2012: 67-68). A partir do “Regulamento acerca das Missões, Catequese e Civilização dos Índios” surge a tentativa de o Império legislar sobre as questões indígenas de forma mais geral (CARNEIRO DA CUNHA, 2012: 68). Porém, mesmo assim, essa legislação não foi exercida de forma homogênea, nem respeitada em sua totalidade no Brasil.

¹⁵ Termo utilizado por Maria Regina Celestino de Almeida em suas pesquisas.

¹⁶ Cito “histórico-bibliográfico” pois se utiliza textos de pesquisadores de outros campos de pesquisa, como a Antropologia, por exemplo, essenciais para a compreensão do tema que é alvo deste estudo.

A partir da leitura do Regulamento das Missões de 1845 é possível perceber a presença dos incentivos aos casamentos dos índios entre si e entre pessoas de “outra raça”, sendo também permitido que não-índios arrendassem as terras indígenas. Ou seja, estão presentes na legislação de 1845 dois importantes objetivos do Diretório Pombalino: a miscigenação dos índios e a extinção das distinções entre eles e os não-índios; e o regime de tutela, que se personifica nos Diretores¹⁷. Os índios teriam acesso à terra, tanto os já aldeados como aqueles que aceitassem a situação do aldeamento e se deixassem ser “civilizados”. Teriam acesso, portanto, a um território, ainda que esse não fosse mais igual ao que tinham no período anterior à colonização da América.

Edson Hely Silva salienta que o Regulamento de Missões incorporou muitas das propostas presentes no *Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil* de José Bonifácio de Andrada e Silva e (...) estabelecera as diretrizes da política indigenista oficial, onde era estimulada a integração dos grupos indígenas à sociedade da época” (SILVA, 1995: 29). Luana Teixeira, seguindo a mesma linha de reflexão, comenta que o mesmo Regulamento visava a assimilação dos índios ao novo Estado, onde “o Decreto ratifica a postura histórica de reconhecimento do direito à ocupação da terra pelos povos nativos, ainda que na forma limitada de aldeamentos” (TEIXEIRA, 2013: 8)¹⁸.

Em relação ao processo de extinção das aldeias, Carneiro da Cunha ressalta que a partir de 1850, com a promulgação da Lei de Terras, inaugurou-se uma política agressiva em relação às terras das antigas aldeias coloniais. Um mês após a promulgação da lei, o governo determinava que as terras dos índios que andavam “dispersos e confundidos à massa da população civilizada” fossem incorporadas aos próprios nacionais (CARNEIRO DA CUNHA, 2012: 79). Caracterizando o período, declara que, aos poucos, os territórios das antigas aldeias que deveriam ser mantidos na posse dos índios, segundo a referida Lei, começaram a ser substituídos por lotes individuais. Conclui dizendo que “cada passo é uma pequena burla, e o produto final, resultante desses passos mesquinhos, é uma expropriação total” (CARNEIRO DA CUNHA, 2012: 82). Ainda durante o século XIX, há a

¹⁷ “Decreto N.º 426 – de 24 de julho de 1845, contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos Índios”. In: *Coleção das leis do Império do Brasil*, 1845, Tomo VIII, Parte II. Sobre os arrendamentos, p. 88; em relação aos casamentos, p. 89.

¹⁸ Sobre a política de integração dos índios à sociedade brasileira do século XIX e a expropriação de suas terras, outros autores seguem a mesma linha de reflexão, dentre outros, Cf.: ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Política Indigenista e Etnicidade: estratégias indígenas no processo de extinção das aldeias do Rio de Janeiro – Século XIX. Sociedades em movimento. Los pueblos indígenas de América Latina*. Tandil (Argentina), IEHS, 2007; MACHADO, Maria Marina. *Trajectoria da destruição: Índios e Terras no Império do Brasil*. Dissertação de Mestrado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2006; SILVA JÚNIOR, Aldemir Barros da. *Terra e Trabalho: indígenas na província das Alagoas. XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH*, São Paulo, 17 a 22 de julho de 2011; XAVIER, Maico Oliveira. *Cabocullos são os brancos”: dinâmicas nas relações socioculturais dos índios do Termo de Vila Viçosa Real – Século XIX*. Fortaleza: SECULT/CE, 2012.

ocorrência de indígenas que recorreram à justiça para pleitear direitos (CARNEIRO DA CUNHA, 2012: 92).

Na ação do governo imperial fica perceptível a necessidade de reconhecer e distinguir os índios que estavam “misturados à população”, daqueles que, ao contrário, ainda viviam aldeados. Ou seja, o objetivo era garantir terra apenas aos índios, distinguindo-os dos demais grupos formados por não-índios, por mestiços ou ainda por índios considerados demasiado civilizados para ainda serem considerados “índios”, segundo o modelo de indianidade da época. Mesmo havendo essa distinção, os índios aldeados passaram pelo processo de perdas territoriais. Na análise de Carneiro da Cunha, a política de mestiçagem iniciada por Pombal “acaba servindo, cem anos mais tarde, de pretexto à espoliação das terras dos aldeamentos em que haviam sido instalados os índios” (CARNEIRO DA CUNHA, 2012: 105). A política pombalina visava tornar os índios súditos da Coroa, não os distinguindo dos demais habitantes do Brasil. Para isso, os casamentos entre não índios foram incentivados; passou-se a permitir a entrada de não índios dentro das aldeias; bem como a presença de vendas e engenhos nas terras dos índios. Esta política de assimilação permitiu que, no século XIX, a mistura entre índios e não índios fosse utilizada pelo Estado imperial como pretexto para a expropriação de terras indígenas.

Maria Regina Celestino de Almeida corrobora os argumentos de Manuela Carneiro da Cunha. Para ela, no século XIX há uma política que visa extinguir as terras indígenas, girando em torno da questão relacionada às teorias raciais e do crescente interesse das câmaras municipais e dos moradores pelos territórios dos aldeamentos. O governo estava preocupado em verificar a existência de índios nos aldeamentos. Caso os índios não estivessem aldeados ou fossem considerados mestiços (assim chamados muitos indivíduos que eram descendentes de indígenas), perderiam o acesso às suas terras. No meio de todo esse processo, os índios se faziam presentes e buscavam manter seus direitos (ALMEIDA, 2008).

No século XIX, o discurso de que os índios aldeados já não eram mais tão “índios” e que, portanto, não haveria a necessidade da existência de aldeias, foi um argumento bastante presente nas falas de autoridades e intelectuais interessadas em apropriarem-se das terras indígenas (ALMEIDA, 2008: 32). Quanto aos índios, estes continuariam tendo direito à terra enquanto fossem considerados como tais (ALMEIDA, 2008: 30).

Vânia Maria Losada Moreira, debruçando-se sobre a questão indígena da Vila de Itaguaí, salienta que, em 1824, os índios que habitavam nas terras da Fazenda de Santa Cruz foram considerados pelo Imperador D. Pedro I “cidadãos”, tendo assim, como os demais moradores da Fazenda, que pagar foro. Tudo isso foi recebido com entusiasmo pelos índios de Itaguaí, que, possivelmente

buscavam se livrar do regime de tutela. Moreira salienta que, “neste episódio, fica bastante configurado que os índios se apropriaram da categoria de cidadãos e trataram de organizar sua própria agenda política” (MOREIRA, 2010: 134)¹⁹. Porém, esse acontecimento pode ter apressado e facilitado o processo de extinção da aldeia, visto que buscava diluir a identidade indígena, trocando-a pela de “cidadãos do Império”. Pode-se dizer que, do ponto de vista do governo imperial, a afirmação que os índios eram “cidadãos” tendia a supor que eles deixaram de ser índios, tentando levar à negação de outra identidade que eles possuíam: a de índios. Nesse caso, havia interesses políticos, pois, como afirma Vânia Moreira:

(...) nos processos de construção, reprodução ou dissolução das identidades (étnicas ou políticas), o Estado costuma exercer um papel importante, baseado no poder de atribuir aos indivíduos ou aos grupos sociais direitos e deveres que podem reforçar, ou não, determinadas identidades e classificações sociais e políticas²⁰.

Contudo, Vânia Moreira nos adverte que, embora os índios tenham sido alistados à Guarda Nacional e o juiz de órfãos de Itaguaí tenha declarado a extinção da denominação de aldeia, isso não significa dizer que os índios já não existiam mais na região (MOREIRA, 2010: 136).

A Aldeia de Itaguaí foi estabelecida em terras da Fazenda de Santa Cruz, pertencentes aos padres jesuítas. Por suas terras estarem dentro do território da dita Fazenda, se tornou alvo de disputas, que se acirraram no final do século XVIII. A Aldeia de Itaguaí foi alvo de disputas territoriais desde seu fundamento, e os índios participaram ativamente da luta em busca da manutenção dos privilégios e direitos territoriais adquiridos no Brasil colonial²¹. Foi também alvo de cobiça por mão-de-obra indígena, por parte de colonos, padres e da Coroa. Em 1818, Itaguaí, foi elevada à categoria de Vila²², sendo sua ereção confirmada em 1820. As terras da aldeia seriam tomadas como patrimônio da Vila; porém, não há clareza quanto a isso, posto que a Aldeia continuou aparecendo nos documentos do período.

¹⁹ Como o governo, tanto o colonial quanto o imperial acreditavam que os índios não tinham plenas condições de se autogovernarem, eles podiam ser colocados sob tutela de autoridades, moradores e padres, tendo também o intuito de utilizar o trabalho indígena. Confira: MONTEIRO, John, Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. ALMEIDA, 2003, op. cit.

²⁰ MOREIRA, Vânia Maria Losada. “De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império - Vila de Itaguaí, 1822-1836”, *Topoi - Revista de História*, v. 11, n. 21, jul.-dez., 2010, pp. 127-142.

²¹ Para a História do aldeamento de Itaguaí, Confira: ALMEIDA, 2003, op. cit.; SILVA, Joaquim Norberto de Souza e (1854). “Memória histórica e documentada das aldeias de índios da província do Rio de Janeiro”, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB*, Tomo 17, 3ª série, n. 14, 1854; MOREIRA, 2010, op. cit., pp. 127-142.

²² Categoria equivalente ao que hoje conhecemos por município.

Em 1834, o juiz de órfãos de Itaguaí declarava ao Presidente da Província a denominação de aldeia extinta e dizia que os índios não eram mais considerados “índios aldeados” (SILVA, 1854: 194). Mas as fontes históricas indicam que os índios permaneceram na região por muito mais tempo, sendo ainda considerados “índios aldeados”. Em 1839, a Câmara Municipal de Itaguaí fez um pedido à Presidência da Província de meia légua de terras dadas aos índios por D. João VI. Segundo o mapa anexado ao processo, habitavam 37 famílias indígenas no local, junto com descendentes e agregados, somando uma população total de 141 pessoas. Porém, de acordo com a petição, uma parte das terras estavam desocupadas e, segundo a argumentação desenvolvida no documento, não eram usadas pelos índios. Assim, foi sugerido que essas terras não utilizadas fossem dadas como patrimônio à Câmara e as restantes demarcadas em “certo numero de braças, para cada família segundo a proporção das pessoas que tiverem, ficando isentos de pagarem foros”. O juiz de órfãos interino, representante legal dos índios, aparece como sendo Domingos José Teixeira Chaves²³.

Como mostra este documento, a cobiça da Câmara de Itaguaí pelas terras indígenas era grande, embora os habitantes índios ainda vivessem no local. Além disso, embora o grupo de índios fosse menor quando comparado ao que existia no início do aldeamento, eles continuavam na região e vários ainda se reconheciam como índios ou índios aldeados.

Conforme salienta Ligia Silva, a Lei de Terras foi aprovada em 30 de setembro de 1850, depois da Lei Eusébio de Queirós (de 4 de setembro de 1850) que aboliu a importação de escravos para o Brasil. As duas leis buscavam solucionar antigos problemas brasileiros, mostrando que a política de terras e a obtenção de mão-de-obra estavam relacionadas. Entretanto, para a autora, a Lei de Terras foi aprovada também para permitir a regularização da posse e propriedade de terras no Império, pois isso exigia uma solução própria²⁴.

João Pacheco Oliveira salienta que com a Lei de Terras iniciou-se um movimento de regularização das propriedades rurais. Em relação às terras indígenas, os governos provinciais começaram, sucessivamente a declarar a extinção dos antigos aldeamentos e a incorporar seus terrenos a

²³ Fonte: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Fundo Presidência da Província do Rio de Janeiro, notação 0633.

²⁴ SILVA, Ligia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. 2ª edição. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008, pp. 135-136.

comarcas e municípios em formação²⁵. Dessa forma, aos indígenas, “limitou-se seriamente as suas posses deixando impressas marcas em suas memórias e narrativas” (OLIVEIRA, 2004: 26).

Vânia Moreira aponta que a Lei de Terras de 1850 e o Regulamento de 1854, assim como outras leis e avisos do período tinham como objetivo precípua desamortizar as terras indígenas. O direito do ‘indigenato’ era bem atenuado na Lei de Terras. A Lei designava terras para colonização indígena, contudo, depois do decreto de 1854, de n. 1.368, designava-se que essas terras seriam para colonização e aldeamento onde existissem “hordas selvagens”. O próprio uso do termo colonização nesse contexto, segundo Moreira, aproximava os índios da situação dos estrangeiros, sendo assim ignorado o direito de domínio dos índios baseado no “indigenato”. Os índios que já eram tidos como ressocializados passaram a ser vistos como misturados, “índio só no nome” ou considerados “mestiços”. A permanência dos índios em suas terras ficou cada vez mais nas mãos de autoridades locais que definiam os graus de ressocialização e integração desses²⁶.

A permanência da identidade indígena, busca pela manutenção de direitos e os índios de Itaguai

Trabalhando o processo de formação da identidade indígena, Maria Regina Celestino de Almeida argumenta que as categorias de *índio* e *índio aldeado* tornaram-se parte integrante da identidade desses indivíduos que habitavam as aldeias. Os índios se apropriaram dela e passaram por metamorfoses (modificações) culturais, identitárias, etc. e também utilizaram essa identidade como meio de alcançar e/ou manter seus direitos (ALMEIDA, 2003; 2008, 2010).

Para ser considerada uma categoria étnica e identitária, segundo Fredrik Barth, é necessário a auto atribuição e a atribuição dos outros. Constituindo-se em um grupo de indivíduos que se reconhecem e são reconhecidos dentro de uma categoria diferenciada das demais existentes formando assim “fronteiras” entre os mesmos (BARTH, 1998). Entende-se que essas mesmas fronteiras podem sofrer modificações dependendo de situações políticas e sociais. Assim sendo, as fronteiras não são fechadas e imóveis.

²⁵ OLIVEIRA, João Pacheco. Uma etnologia dos índios misturados? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: *A viagem de volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. OLIVEIRA, João Pacheco (org.). Rio de Janeiro: Ed. Contra Capa/LACED, 2004, pp. 25-26.

²⁶ MOREIRA, Vânia Maria Losada. “Deslegitimação das diferenças étnicas, ‘cidanização’ e desamortização das terras de índios: notas sobre liberalismo, indigenismo e leis agrárias no México e no Brasil na década de 1850”. *Revista Mundos do Trabalho*, vol. 4, n. 8, julho-dezembro de 2012, p. 76-77. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1984-9222.2012v4n8p68>>

Trata-se também de uma organização social e compartilhamento cultural, não se reduzindo apenas de uma questão biológica (CARNEIRO DA CUNHA, 2012: 104, 109). Corroborando com o argumento de Barth, Carneiro da Cunha define que:

A identidade étnica de um grupo indígena é, portanto, exclusivamente função da autoidentificação e da identificação pela sociedade envolvente. Setores deste poderão, portanto, ter interesse, em dadas circunstâncias, em negar essa identidade aos grupos indígenas (...)²⁷.

Para o caso de Itaguaí, acredita-se, que as categorias *índio* e *índio aldeado* formavam uma “fronteira étnica”²⁸ que identificava e diferenciava o grupo indígena dos demais existentes, sendo ao mesmo tempo uma forma de se organizar dentro da sociedade onde viviam, visando manter seu espaço e os direitos adquiridos. Porém, mesmo com essa distinção entre os grupos, esses mesmos podiam possuir relações de conflitos e/ou de solidariedades, dependendo do contexto.

A forma de organização social dos grupos indígenas estava ligada aos seus territórios e às experiências vividas como grupo. Assim sendo, as aldeias (ou aldeamentos) passaram a caracterizar o local de moradia, convívio, identificação e pertencimento de muitos grupos indígenas. Muitos desses índios passaram por transformações e tiveram que se adaptar às novas formas de organizações adquirindo e/ou se apropriando de uma nova identidade a partir de novos elementos presentes no mundo colonial. Podemos dizer que esses índios passaram pelo “processo de territorialização”²⁹ onde houve uma reorganização social que implicava, dentre outros fatores, a “criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora” e a “redefinição sobre os recursos ambientais” (PACHECO OLIVEIRA, 2004: 22).

Entendemos que, embora a cobiça pelas terras dos antigos aldeamentos tenha se intensificado durante o século XIX, esses índios continuavam a se reconhecerem como *índio* ou *índio aldeado*, categorias que também estão presentes nas fontes conforme podemos perceber no trecho:

Digo eu Francisco Xavier, *Índio Aldeado* nesta Freguesia de Sam Francisco Xavier de Itaguahy, que sou Senhor e possuidor de setenta e seis braças de terras de frente

²⁷ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 109.

²⁸ Utiliza-se tal termo com base nas argumentações de Fredrik Barth. BARTH, Fredrik. “Grupos Étnicos e suas Fronteiras”. In: POUTIGNAT, Philippe.; STREIFF-FENART, Jocelyne (orgs.). *Teorias da Etnicidade*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, pp. 187-227.

²⁹ PACHECO OLIVEIRA, 2004, op. cit., p. 42.

e noventa e seis braças de fundos no lugar denominado Matto dos Índios, terras dos Índios nesta Freguesia de Sam Francisco Xavier de Itaguahy (...) (grifo meu)³⁰.

O exemplo acima explicita a declaração de terras de um indígena. Os Registros Paroquiais de Terras, também conhecido como “Registro do Vigário”, ficou estabelecido no Decreto 1.318 de 1854 que regulamentava a Lei de Terras de 1850, cujo objetivo seria o cumprimento da referida lei, a fim de organizar a questão em torno da legitimação e aquisição de terra no Brasil. Assim, dava-se um prazo para que os possuidores registrassem suas posses.

Em relação às terras indígenas, Carneiro da Cunha relembrando a argumentação de João Mendes Jr., ressalta que as mesmas não podiam ser declaradas devolutas. Além disso, o título de indigenato não exigia a legitimação das ditas terras. As terras indígenas, mesmo após a Lei de Terras, não necessitariam de nenhuma legitimação, posto que “o título dos índios sobre suas terras é um título originário, que decorre do simples fato de serem índios” (MENDES Jr., 1992 Apud CARNEIRO DA CUNHA, 2012: 72).

Há outros exemplos de declarações, como a de Januário Ferreira que em 1856 declarava possuir vinte e oito braças de frente e trinta e oito de fundos, no lugar cujo nome era *Matto dos Índios*. Januário Ferreira se denominava como *Índio*. Outros moradores da Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguaí declaravam possuir terras no mesmo lugar em que os índios declaravam habitar, a maioria no *Matto dos Índios*. O Barão de Itaguahy, por exemplo, que declarou possuir terras em vários locais da Vila de Itaguaí, dizia que possuía “meio prazo de terras, pouco mais ou menos nas terras dos Índios” e ter comprado por escritura pública³¹. Manoel Simão Gonçalves também se declarava senhor e possuidor de uma pequena porção de terras no *Matto dos Índios*, “terras dos Índios de Itaguaí nesta Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguaí”³². Ele também aparece na seção de fazendeiros de café no Almanak Laemmert³³. Um de seus confrontantes eram os herdeiros de Antonio Jozé Tavares, Januario Ferreira e a “*índia aldeada*” Dionizia Delfina Roza.

A permanência da denominação de Aldeia para se referir às terras dos índios em Itaguaí também pode ser verificada nos registros, tanto nas declarações de índios quanto nas dos demais moradores, sobretudo no “Matto dos Índios”, lugar que segundo as declarações seria “terra dos ín-

³⁰ Fonte: Livro de Registros Paroquiais de Terras de São Francisco Xavier de Itaguaí (1855-1857), folha 18 f., assento n° 52.

³¹ Ibidem, folha 21 v., assento n° 64 (Januario Ferreira) e folhas 12 v. e 13 f. (Barão de Itaguahy), assento n° 35.

³² Fonte: Livro de Registros Paroquiais de Terras de São Francisco Xavier de Itaguaí (1855-1857), folha 12 f., assento n° 32.

³³ Fonte: Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert: 1851, p. 93; 1852; 1853; 1856, p. 109.

dios de Itaguahy”, sendo acrescentado por vezes a frase “nesta Freguesia de Sam [ou São] Francisco Xavier de Itaguahy”³⁴. Percebemos que ser índio e ser considerado como tal era a garantia de manutenção das terras adquiridas como patrimônio da aldeia apesar do governo imperial, a partir da Lei de Terras, ter iniciado um processo de desamortização e privatização de terras indígenas, visando acabar com as terras coletivas das antigas aldeias (ALMEIDA; MOREIRA, 2012).

No povoado de Santa Cruz do Espírito Santo, índios conseguiram registrar suas terras junto ao vigário, até mesmo na forma de terras coletivas³⁵, Sendo que “os registros de terras de índios de Santa Cruz demonstram que, pelo menos naquele momento histórico, ainda existia uma clara tendência em aceitar e reconhecer a presença indígena na região” (ALMEIDA; MOREIRA, 2012: 22). Quiçá, nem todos os índios de Itaguaí tivessem declarado suas terras e outros podem ter declarado sem tal identificação. Embora em um número menos expressivo do que os demais moradores, esses índios conseguiram registrar suas terras e ainda eram reconhecidos como tais, assim como aqueles do Espírito Santo. Quiçá, estivessem usando a declaração de terras como uma possível estratégia afim de permanecer tendo direito às terras que lhes foram dadas no período colonial.

Pode-se perceber que os índios possuíam um território onde os poucos que restavam devem ter se reunido ali, o *Matto dos Índios* e feito desse lugar sua “Aldeia”, seu lugar talvez de comunidade coletiva e de pertencimento. Mesmo que os casos de declaração sejam poucos, acreditamos na possibilidade de que outros índios pudessem estar vivendo nos terrenos daqueles que conseguiram declarar suas posses ou em fazendas da região, ou ainda estivessem morando em outra região, quiçá próxima.

A partir da análise realizada até aqui, podemos verificar que a identidade representada nas categorias índio e índio aldeado pode ter corroborado para que algumas das aldeias só fossem extintas no meado do século XIX, embora a extinção das mesmas não significasse a extinção total dos índios nas províncias. O discurso de mestiçagem e decadência dos índios das antigas aldeias se intensificou no século XIX, provocando medidas que visavam à desapropriação das terras indígenas. Nesse momento, o “ser índio” estava sendo questionado como nunca antes. Tratava, se podemos

³⁴ Exemplos disso podem ser verificados em: Livro de Registros Paroquiais de Terras de São Francisco Xavier de Itaguaí (1855-1857), folha 25 v., assento nº 79 e 99.

³⁵ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de.; MOREIRA, Vânia Maria Losada. “Índios, moradores e câmaras municipais: etnicidade e conflitos agrários no Rio de Janeiro e no Espírito Santo (séculos XVIII e XIX)”. *Mundo agrário*, vol. 13, n. 25. La Plata, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?pid=S1515-59942012000200008&script=sci_arttext> acesso: junho de 2013.

ousar dizer, de uma tentativa de “desindianização”³⁶ desses grupos, sobretudo, por parte das autoridades políticas, ou seja, a tentativa de “diluir”, tornar invisível a identidade dos grupos indígenas, reconhecida pelas categorias *índio* e/ou *índio aldeado*.

Considerações Finais

No trabalho, ainda que brevemente, buscamos compreender os grupos indígenas como possuidores de uma identidade e de uma forma organizacional. Os mesmos ao tomarem as categorias de *índio* e de *índio aldeado*, outrora criadas no período colonial, apropriaram-se delas como sua identidade, mas também como uma forma estratégica de organizar-se socialmente para pretear o acesso à terra. Uma vez que, caso não fossem considerados *índios* não teriam mais direito a permanecer e legitimar seus territórios (muitos deles conquistados no período colonial graças a serviços prestados à Coroa), e que a partir do período imperial passava a ser cada vez mais cobiçado tanto pelo governo quanto por grandes fazendeiros.

Destarte, a agência política e social dos indígenas a partir dessa identidade, pode ter possibilitado um retardamento no processo de extinção de suas aldeias, ou das terras que para eles eram suas por direito e que poderiam significar a sua “Aldeia”. Todo o processo de lutas e transformações tanto étnicas, quanto históricas, culturais, etc. desses índios durante o século XIX em prol de um direito legítimo e originário, o direito à terra, nos auxilia a pensar nas estratégias e nos caminhos seguidos por esses agentes sociais. E por que não dizer que, nos auxiliam a pensar e buscar compreender com mais clareza a luta dos diferentes povos indígenas atuais, mostrando também a necessidade de inserir os índios na história e de compreender as diferentes resistências indígenas, conforme nos salientou John Manuel Monteiro, “cabe aos estudiosos da história dos índios, romper com as abordagens que enxergam na resistência apenas a reação anônima, coletiva e estruturalmente limitada. Novas leituras do espaço intermediário poderão revelar os sinuosos caminhos por onde passou – e passa – a resistência”³⁷.

³⁶ Termo utilizado por Eduardo Viveiros de Castro para demonstrar como o Estado visava tornar os índios em não-índios na década de 1970. Contudo esse processo de desindianização possui raízes nos séculos anteriores conforme assinala o autor. Confira: CASTRO, Eduardo Viveiros de. “No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é”. *Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

³⁷ MONTEIRO, John Manuel. “Armas e armadilhas. História e resistência dos índios”. In: NOVAES, Adauto (org.). *A outra margem do Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 243.

Bibliografia

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. “Política indigenista e etnicidade: estratégias indígenas no processo de extinção das aldeias do Rio de Janeiro – Século XIX”, *Sociedades em movimento. Los pueblos indígenas de América Latina en el siglo XIX*, Tandil: IEHS, Argentina, pp. 219-233, 2007.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na história do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de.; MOREIRA, Vânia Maria Losada. “Índios, moradores e câmaras municipais: etnicidade e conflitos agrários no Rio de Janeiro e no Espírito Santo (séculos XVIII e XIX)”, *Mundo Agrário*, vol. 13, n. 25, 2º semestre, 2012, La Plata, 2012. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?pid=S1515-59942012000200008&script=sci_arttext acesso: junho de 2013.

BARTH, Fredrik. “Grupos Étnicos e suas Fronteiras”. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFFENART, Jocelyne. *Teorias da Etnicidade*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, pp. 187-227.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. “No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é”. *Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. “Política indigenista no século XIX”. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal da Cultura: FAPESP, 1992, pp. 133-154.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

FRIDMAN, Fania. “Três vilas da Província Fluminense”, *VI Seminário de História da Cidade e do Urbanismo*, Natal, 2000.

LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomo VI, livro I, capítulo III – Fazendas e engenhos do distrito federal. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 2006.

LOUREIRO, Pedro Mendes.; GODOY, Marcelo Magalhães. “Os Registros Paroquiais de Terras na História e na Historiografia: estudo da apropriação fundiária na província de Minas Gerais segundo uma outra metodologia para o tratamento do primeiro cadastro geral de terras do Brasil”, *XIV Seminário sobre a Economia Mineira*, Diamantina, 2010.

MALHEIROS, Márcia Fernanda. *Homens de fronteira: Índios e Capuchinhos na ocupação do Leste do Paraíba ou Goytacases - séculos XVIII e XIX*. Tese de Doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2008.

MONTEIRO, John Manuel. “Armas e armadilhas História e resistência dos índios”. In: *A outra margem do Ocidente*. NOVAES, Adauto (org.). São Paulo: Companhia das Letras, 1999, pp. 239-249.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. “De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império - Vila de Itaguaí, 1822-1836”, *Topoi - Revista de História*, v. 11, n. 21, jul.-dez., 2010, pp. 127-142.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. “Deslegitimação das diferenças étnicas, ‘cidanização’ e desamortização das terras de índios: notas sobre liberalismo, indigenismo e leis agrárias no México e no Brasil na década de 1850”. *Revista Mundos do Trabalho*, vol. 4, n. 8, jul.-dez., 2012, p. 68-85. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1984-9222.2012v4n8p68>>

OLIVEIRA, João Pacheco de (2004). “Uma etnologia dos índios misturados? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais”. In: *A viagem de volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro: Livraria LACED, 2004.

SILVA, Edson Hely. *O Lugar do Índio. Conflitos, Esbulhos de Terras e Resistência Indígena no século XIX: O caso de Escada-PE (1860-1880)*. Dissertação de Mestrado. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1995.

SILVA, Ligia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. 2ª edição. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008.

SILVA, Joaquim Norberto de Souza e. “Memória histórica e documentada das aldeias de índios da província do Rio de Janeiro”, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 14, Tomo 17, 3ª série, 1854.

TEIXEIRA, Luana. “‘Integrados à massa da população’: ‘Índios’ e a categoria ‘Pardo’ nas contagens populacionais do Império”. *6º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*. Santa Catarina: UFSC, maio de 2013.

Fontes

Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert (1851-1856). Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/almanak>> Acesso: 04/2011.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Fundo Presidência da Província do Rio de Janeiro, notação 0633.

Decreto N.º 426 – de 24 de julho de 1845, contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos Índios. In: *Coleção das leis do Império do Brasil*, 1845, Tomo VIII, Parte II.

Livro de Registros Paroquiais de Terras de São Francisco Xavier de Itaguaí, n. 39 (1854-1857). Disponível em: <<http://www.aperj.rj.gov.br/>> Acesso: 06/2012